



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Alegre – CE		
EMENTA: Responde consulta formulada pela presidência do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Alegre – CE, quanto ao significado do pré-requisito exigido para os professores concorrentes ao Concurso Público – Edital nº 01/2005, do Município: “complementação nos termos da legislação vigente”.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 06153617-2	PARECER: 0351/2006	APROVADO: 22.08.2006

I – RELATÓRIO

Magnaldo Barros Franco, presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Alegre – CE, dirige-se a este Conselho formulando algumas indagações a respeito do que significa o curso de pós-graduação *lato sensu* em termos de titulação para um professor concorrer a vagas em Concurso Público para o magistério de disciplinas específicas, e quanto ao significado da expressão “complementação nos termos da legislação vigente”.

Todas as dúvidas nasceram por ocasião do Concurso Público do Município de Várzea Alegre, cujo Edital nº 01/2005 abriu vagas para o cargo de Professor de Educação nível IV com a exigência do pré-requisito “Curso de Licenciatura de Graduação Plena ou formação em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente”.

O concurso foi realizado em fevereiro de 2006 e ainda estão sendo convocados os classificados.

A problemática se evidenciou quando os professores graduados em cursos de Pedagogia ou de Formação de Professores do Ensino Fundamental 1º e 2º Ciclos que, posteriormente, se especializaram em curso de pós-graduação *lato sensu* em Matemática e Física ou em outras disciplinas, não foram aceitos como adequados ao pré-requisito exigido no Edital.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A primeira observação a ser feita é que o pré-requisito “complementação nos termos da legislação vigente” destacado pelo Sindicato não pode ser desvinculado do início da frase “formação em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente”, pois o todo da frase é que contém a obediência aos termos da legislação.

Reportando-nos à LDBEN/1996, Título VI, que discorre sobre a formação dos profissionais da educação, vemos no Artigo 62 que “a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação [...]”. Aí



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/ nº 0351/2006

está a determinação básica, fundamental, complementada pelo Artigo 63 e incisos, que não deixam margem para se transitar indefinidamente em dúvidas como as que temos em mãos para dirimir e que podem ser elucidadas nos termos do caput do Art. 63 e do Inciso II: “Os Institutos Superiores de Educação manterão:

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica”.

Tais programas de formação pedagógica, geralmente destinados aos bacharéis, é que conduzem à compreensão da expressão “formação em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente”.

Complementando estes esclarecimentos é válido acrescentar que os cursos de pós-graduação são citados no Artigo 64 da mesma Lei, referindo-se apenas à formação de quadros para, na educação básica, atuarem como administradores, supervisores, planejadores, inspetores e orientadores, profissionais estes que o CNE, na Resolução nº 01 de 15.05.2006, denomina de função de apoio à docência.

Para dar maior segurança ao consulente, esta relatora submeteu o seu Ofício nº 74/2006 à apreciação das Câmaras da Educação Básica e da Educação Superior deste Conselho que, após analisar e debater trocando idéias e impressões, chegaram a duas conclusões:

- a) o parecer da relatora não merece reparos, tem fundamento e apoio legal, nos termos dos artigos citados;
- b) reconhecem que há orientações baseadas no senso comum e em função de interesses individuais ou mesmo institucionais, de que os cursos de pós-graduação que contêm, em seus currículos, disciplinas tais como Metodologia do Ensino e Estágio podem ter caráter habilitador. Esta afirmação, porém, não encontra amparo legal.

Com tais fundamentações legitimadas pelo teor da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, espera a relatora ter respondido à consulta e esclarecido a dúvida formulada.

III – VOTO DA RELATORA

Que neste termos responda-se a Magnaldo Barros Franco, presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Alegre – CE, autor do Ofício nº 74, de 18 de julho de 2006.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0351/2006

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2006.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC